TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011910-03.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Sandra Maria Barbosa

Requerido: Jeferson Cristiano Barbosa e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SANDRA MARIA BARBOSA contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JEFERSON CRISTIANO BARBOSA, alegando em síntese, que é irmã do requerido Jeferson e que este apresenta diagnóstico de drogadição, motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que o requerido Jeferson seja encaminhado para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/30).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fl. 31).

Citada, a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 39/45), alegando, em síntese, falta do interesse de agir, pois não houve negativa da ré em fornecer o tratamento necessário ao autor. No mérito, alegou que, a ingerência de podres, pois a pretensão deduzida não pode prosperar, sob pena de se subverter não só princípios constituiconais, como também prejudicar toda uma coletividade, em detrimento de um particular. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 68/71), alegando, em síntese, que não consta nos autos que o requerido seja interditado ou qualquer indicação de que a autora seja a curadora. Aduziu, que o requerido ainda goza de plenos direito civis, não tendo sido sequer ouvido a respeito da presente demanda. Requereu a improcedência da ação.

Manifestação do requerido Jeferson às fls. 96/101.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls.

104/109).

Réplica às fls. 115/134.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por carência de ação superveniente.

A tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega. Impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação e que influa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

no julgamento da lide, mesmo porque o direito nada mais é do que o resultado da incidência daquele fato.

Aqui, como se observa, o paciente já foi internado e obteve alta, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito.

Isento de custas e sucumbência.

P.I.C.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA